

Preâmbulo

Nós, representantes do povo de Acari, Estado do Rio Grande do Norte, constituído em poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, com atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, afirmando o propósito de favorecer o progresso econômico e cultural, estabelecer as bases de uma democracia participativa, proteger e estimular a prática da cidadania, sob o fundamento dos ideais de liberdade e justiça social, em consonância com a construção do Estado de Direito e de uma cidade solidária e humana, sob a proteção Federal, sob a proteção de Deus e Nossa Senhora da Guia, revisamos, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

TÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1º - O Município de Acari, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeiras nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica e tem como fundamentos básicos:

I - a autonomia;

II – a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e

V - o pluralismo político;

Art. 2º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e seus representantes:

I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento local e regional;

III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural; e

V – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal e Constituição Estadual, integram essa Lei Orgânica.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º - O Município de Acari, unidade territorial do Estado do Rio Grande do Norte, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela seguinte Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - São símbolos do Município: sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

§ 1º A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

§ 2º O Hino do Município, Hino Nacional e o Hino do Estado, serão ministrados nos estabelecimentos de ensino públicos e privados do município.

Art. 8º - Inclui-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física e os móveis que atualmente são do seu domínio, ou a eles pertencam, bem como, os que lhe vierem atribuídos por Lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio, por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 9º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando mera divisão geográfica desta.

§ 2º É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 10. Distrito é parte territorial do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º Aplica-se ao Distrito o disposto no Parágrafo 2º do artigo anterior.

§ 2º O Distrito poderá subdividir-se em Vilas, de acordo com a Lei.

Art. 11 - A criação, organização, supressão ou fusão de Distritos depende de Lei, observada a Legislação Estadual, após a consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas observadas a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 12 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais Distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e a supressão.

Art. 12 - São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à sexta parte exigida para criação de Município; e

II - existência de povoação-sede, de pelo menos 150 (cento e cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. Comprova-se o atendimento às exigências enumerada neste artigo mediante:

a) declaração, emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela Repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

c) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

d) certidão, do Órgão Fazendário Estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial; e

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 13 - Na fixação das divisas distritais deverão ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamento e alongamentos exagerados;

II - preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilização de linhas retas, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis; e

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 14 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar à legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar sua renda, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes no prazo fixado na Lei;

V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - criar, organizar e suprir distritos observada a Legislação Estadual;

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

X – organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de Educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII - amparar, de modo especial os idosos e os portadores de deficiência;

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo e projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;

XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente os de sua zona urbana;

XVII - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observando as diretrizes da Lei Federal;

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação, saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como, de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego, aos bons costumes e ao meio ambiente;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições de horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicáveis;

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias e conservação dos gêneros alimentícios, observadas a legislação federal pertinente;

XXV - dispor sobre o depósito de venda de animais e de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - disciplinar o serviço de cargas e descargas bem com fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículo de transporte coletivo;

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfico em condições especiais;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum; e
XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme ocaso:

a) o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e cemitério;

c) os serviços de mercados municipais, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública; e

f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XXXIII - fixar os locais de estacionamento público de taxi, moto-táxi e demais veículos;

XXXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação; e

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, de forma gratuita;

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da Lei, desde que, atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência Federal e Estadual.

§ 2º As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zona verde, área de equipamentos e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais; e

c) passagem de canalização pública de esgotos de águas pluviais nos fundos de lotes, obedecidas às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação municipal e federal.

§ 3º A Lei que dispuser sobre a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, nos termos do Artigo 182 § 1º, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 15 - É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei complementar Federal:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis, e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, às paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos estimulando a qualificação profissional e a criação de emprego e geração de renda;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; e

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 16 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV

Das Vedações

Art. 17 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-lo, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma de Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que destinar a campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V – instituir qualquer modalidade de aposentadoria, auxílio, pensão de natureza previdenciária a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, exceto os atribuídos aos funcionários públicos; e

VI – anistia, isenção de impostos e taxas, ou doação de materiais de construção nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da administração vigente, salvo em caso de força maior, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Os 180 (cento e oitenta) dias previsto no inciso VI corresponde respectivamente, 90 (noventa) dias depois do pleito nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e demais legislação pertinente.

CAPÍTULO V

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 18 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo ou emprego em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso público é de dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele novamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos desde que haja empate, deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI – é garantido ao servidor público o direito a livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a Lei estabelecerá o caso de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre no 1º semestre de cada ano, contemplando-se todas as classes de servidores;

XI – a Lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos ou empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, do Artigo 19, desta Lei Orgânica.

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII deste artigo, bem como os Art. 7º, VI, 150, II; 153, III; § 2º I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde com profissão regulamentada.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas, competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos na forma da Lei;

XIX – somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer deles em empresas privadas; e

XXI – ressalvados os casos especificados da legislação, as obras, os serviços, compras e alienação de bens, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º A não obediência do disposto nos incisos II e III deste Artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º Os Atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função Pública, e indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma da gradação prevista em Lei, sem prejuízos da ação penal cabível.

§ 5º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidores ou não, que causem prejuízos ao erário ressalvados as respectivas ações de ressarcimento, são estabelecidos em Lei Federal.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos de seus agentes, que nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos

Art. 19 - O Prefeito instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A Lei assegura aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos ou empregos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão efetuados até o 5º dia útil de cada mês, em caso de atraso sofrerão atualização pela incidência do índice oficial de correção monetária, devendo o município nesta hipótese efetuar o pagamento desses valores no mês subsequente ao da referida ocorrência.

§ 4º Fica assegurado aos servidores públicos municipais, efetivos e comissionados, o gozo de férias anuais remuneradas.

§ 5º O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, Procurador Geral e Controlador Geral, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal, através de Lei específica aprovada no último ano de mandato, assegurado o recebimento do 13º salário, férias e 1/3 de férias, a todos os agentes políticos detentores de mandatos eletivos ou cargo de confiança.

Art. 20 - Os servidores públicos municipais serão aposentados na forma da Legislação Federal vigente.

Art. 21 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado sem prejuízo, tendo direito de receber todos os dias em que ficou afastado, inclusive para efeito de férias, 13º salário e tempo de serviço.

§ 3º O eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo ou emprego de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou emprego ou posto em disponibilidade.

§ 4º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou emprego.

Art. 22 - Ao servidor público em exercício de mandato aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

TÍTULO III

Da Organização dos poderes

CAPÍTULO I

Do poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 23 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 24 - A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos; e

VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de vereadores será estabelecido pela Câmara Municipal, observado os limites fixados pela Justiça Eleitoral e o estabelecido no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente na sede do Município, no período de 1º de fevereiro a 18 de julho e de 17 de agosto a 22 de dezembro, se o dia da Sessão Ordinária coincidir com dias de sábado, domingo ou feriados, será realizada a Sessão no 1º dia útil subsequente.

§ 1º A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “caput” desse artigo correspondente à Sessão Legislativa Ordinária.

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária, para discussão de matérias de urgência e de relevância para o município, isto no período de recesso;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse dos vereadores, Prefeito e o Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 3º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 26 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 27 - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento permanente.

§ 1º Somente com comprovação da impossibilidade de acesso ao recinto mencionado neste artigo, poderá o Presidente, com autorização do plenário, designar outro local.

§ 2º Poderão ser realizadas sessão solenes e especiais de forma itinerante, fora do recinto da Câmara.

Art. 29 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 30 - As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de sua renda;

II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III - plano plurianual (PPA), lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e lei de orçamento anual (LOA), autorização para abertura de créditos suplementares especiais;

IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;

V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se trata de doação sem encargo;

VIII - alienação de bens públicos;

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, emprego e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a definição das respectivas atribuições;

XI - aprovação do plano diretor e demais planos e programas do Governo;

XII - autorização para assinaturas de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou entidades públicas ou privadas;

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - transferência temporária da sede do governo municipal;

XV - autorização para mudança de denominação de prédios, vias e logradouros públicos; e

XVI – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 32 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua mesa diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção de cargos dos servidores administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores;

VI - autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do município pelo período superior a 10 (dez) dias.

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal de contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da Lei; e

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

IX - decretar a perda do mandato do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XII - aprovar convênios, acordos ou qualquer instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas jurídicas de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito, Secretários do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada em crime de responsabilidade punível na forma de Legislação Federal;

XV - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade à recusa ou o não atendimento no prazo 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI - ouvir secretários do município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa comparecer à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do Órgão administrativo de que forem titulares;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo determinado, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIX - conceder título de Cidadão Acariense ou conferir homenagem à pessoa que reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluído os da administração indireta; e

XXIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais em cada legislatura, para a subsequente, observados os preceitos das Constituições Federal e Estadual;

XXIV - sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 33 - Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunharem sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 34 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes; e

b) aceitar cargos, empregos ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante a aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 22 desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada; e

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 35 - Perderá o mandato de vereador, aquele:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilize do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, e /ou deixar de comparecer a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do município; e

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, declarado pelo poder judiciário e transitado em julgado.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e/ou aberto por deliberação e maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante convocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada sua ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 36 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da Administração Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no Artigo 34, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º O Auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 37 - Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 38 - Para efeito de convocação, o suplente deverá estar residindo no município, salvo no caso de funcionário público transferido para outro município.

SEÇÃO IV

Do Funcionamento da Câmara

Art. 39 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do vereador com maior número de mandato, e em caso de empate o mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo, dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador previsto no §1º do artigo supra e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o vereador com maior número de mandato dentre os presentes, e em caso de empate o mais idoso, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição para renovação da Mesa Diretora, realiza-se-á em qualquer período do 1º Biênio, em dia e horário especialmente determinados pelo Presidente da Câmara Municipal, e considerados automaticamente empossados os eleitos, no dia 1º de janeiro da legislature subsequente, e seguindo o mesmo procedimento e forma da eleição de instalação da Mesa Diretora.

Art. 40 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitindo reeleição para o mesmo cargo, para mais uma Sessão Legislativa durante o quadriênio.

Art. 41 - A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Parágrafo único. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participaram da Casa, nos termos e condições a serem dispostas do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 42 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas a estudos de assuntos específicos, e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

§ 3º Na formação das comissões de inquérito, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fatos determinados e por certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 43 - A maioria, a minoria e as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder e, quando for o caso, vice-líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento assinado pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partido Político à Mesa Diretora, no primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 44 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 45 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – suas instalações e funcionamentos;

II – posse de seus membros;

III – eleições de Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – periodicidade das reuniões;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 46 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos no serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de leis dispondo sobre abertura de crédito suplementar ou especial, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao executivo, sobre a necessidade de economia interna; e

VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 47 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanções tácitas ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão de 2/3 (dois terço) da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual; e

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ou Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 48 - O processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Resoluções; e

VI - Decretos Legislativos.

Art. 49 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço do mínimo, dos membros da Câmara Municipal; e

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 8 (oito) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do município.

Art. 50 - A iniciativa das Leis complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos, exercendo este último, sob a forma de Moção articulada, subscrita, no mínimo, 5% (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 51 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem 2/3 (dois terços) do voto dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código tributário do município;

II - Código de obras;

III - Código de Postura;

IV - Lei Instituidora do Regime Jurídico único dos Servidores municipais;

V - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos; e

VII - Lei que institui o plano Diretor do Município.

Art. 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração indireta e autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio esubvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste Artigo.

Art. 53 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que dispõe sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; e

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste Artigo, se assinada pela maioria dos vereadores.

Art. 54 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência à Câmara deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que a solicitação for protocolada junto a Secretaria da Câmara Municipal.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no Parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime avotação, independentemente de parecer das Comissões.

Art. 55 - Aprovado o Projeto de Lei será ele enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º Decorrido no prazo do Parágrafo anterior o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feito dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma discussão e votação, com

parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado por 2/3 (dois terços), dos vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão, imediatamente sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias que trata o art. 54, desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, no caso dos parágrafos 2º e 5º, autoriza o presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 56. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os planos plurianuais e orçamentários não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 57 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos Casos de Projeto de Resolução e Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 58 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 59 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestado anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuído essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação desse prazo.

§ 3º somente por decisão de dois terços 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor,

podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 60 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores; e

IV - verificar a execução dos contratos.

V - da publicidade aos atos administrativos.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 61 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo § 1º do artigo 24 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 62 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de vereadores, nos termos estabelecidos no Artigo 29, inciso I, II e III da Constituição Federal.

§ 1º A Eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político ou coligação, que obtiver a maioria dos votos e declarado pela justiça eleitoral.

Art. 63 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do município, observar as Leis da União e do Estado, exercer o cargo sobre a inspiração da democracia, da liberdade, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorrido dez dias da data fixada para posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 64 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por Lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a vaga da administração municipal o presidente da Câmara.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 66 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito, inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 02 (dois) primeiros anos do mandato, dar-se-á a Eleição em 90 (noventa) dias após a abertura da última vacância, cabendo aos eleitos completarem o período de seus antecessores; e

II - ocorrendo a vacância aos 02 (dois) últimos anos de mandato, dar-se-á eleição, pelo Poder Legislativo 30 (trinta) dias após a abertura da vacância, cabendo aos eleitos completarem o mandato.

Art. 67 - O mandato do Prefeito é 04 (quatro) anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 68 - O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Art. 69 - Facultativamente é assegurado ao Prefeito férias anuais de trinta dias consecutivos.

Parágrafo Único. Não obstante o período de fruição das férias seja de livre escolha do Prefeito, este não poderá gozá-las em época que venha criar inelegibilidade eleitoral ao seu substituto.

Art. 70 - O Prefeito poderá receber remuneração quando:

a) a serviço ou em missão de representação do Município, quando devidamente licenciado;

b) impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

c) quando em férias anuais.

Parágrafo Único - o período de recebimento de remuneração a que se refere á letra (b) desse artigo é durante o tempo do referido mandato.

Art. 71 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIII do Artigo 32 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos na Lei Orgânica.

II - representar o Município em Juízo ou for a dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, ou não, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores de Órgãos da Administração Direta e Indireta;

VI - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade de Utilidade Pública ou por interesse municipal ou social;

VII - expedir decreto, portaria e outros atos administrativos;

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, mediante autorização prévia do Poder Legislativo;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo, com os respectivos documentos fiscais;

XII - encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas em Lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessário ao atendimento do pedido;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos decretos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e Contratos, bem como revê-los quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XX - oficial, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias de logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir, isto no período de recesso;

XXII - elaborar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, semestralmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, e anualmente o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração, dos bens do Município e suas alienações, na forma da Lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII - desenvolver, organizar e administrar a malha viária urbana e rural do Município, inclusive requerer vias de acesso já existentes desde que comprovado o interesse público;

XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a Lei;

XXXII - solicitar auxílio das autoridades políticas do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização, à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias;

XXXIV - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária; e

XXXVI - estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo para os fins previstos no Artigo 14, XIV, observado ainda no Título IV desta Lei Orgânica.

Art. 73 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV do art. 72 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 74 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, II, IV e V da Constituição Federal, e no Artigo 22 desta Lei Orgânica.

§ 1º Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste Artigo e em seu §1º implicará perda do mandato.

Art. 75 - As incompatibilidades declaradas no art. 34 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica estende-se no que forem aplicáveis, ao prefeito e aos secretários municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 76 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único O Prefeito será julgado, perante o fórum competente.

Art. 77 - O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, nos crimes comuns, independente do pronunciamento da Câmara.

§ 1º Constituem-se infrações político administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação de mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal, bem como retardar os recursos financeiros correspondentes à dotação orçamentárias que devam ser colocadas à sua disposição;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras de serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara Municipal ou Auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, renda, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração pública municipal;

IX - ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade ou decoro do cargo; e

XI - residir fora do Município.

§ 2º Recebida a denúncia por maioria absoluta dos membros da edilidade será instaurado processo de cassação de mandato pela Câmara pelas infrações definidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Instaurado processo, durante a instrução do mesmo, o prefeito poderá ser afastado de suas funções durante o prazo de 90 (noventa) dias, desde que seja aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, e se efetiva a partir de sua notificação;

§ 4º Aplica-se ao Presidente da Câmara e demais vereadores as regras e condições aplicáveis ao Prefeito Municipal.

Art. 78 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos arts. 34 e 68, desta Lei Orgânica; e

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 79 -São auxiliares diretos do prefeito:

I - os Secretários municipais, procurador geral e controlador;

II - os Diretores de Órgãos da Administração Pública direta;

Parágrafo único. Os cargos ou empregos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 80 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 81 - São condições essenciais para investidura do cargo de Secretário ou Diretor:

I - ser brasileiro ou naturalizado;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos; e

IV - ter as qualificações necessárias para o exercício do cargo.

Art. 82 - Além das atribuições fixadas em Lei, competem as Secretarias, Procuradoria, Controladoria ou Diretorias:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao prefeito, relatório bimestral dos serviços realizados por suas Secretarias ou Órgãos; e

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para a prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 83 - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelo ato que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo Único: Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO III

Da Segurança Pública

Art. 84 - O município poderá constituir a guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura dos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO IV

Estrutura Administrativa

Art. 85 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõe a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquias: o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresas Públicas: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado e atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas administrativas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - Fundação Pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criadas em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade que trata o inciso IV do §2º deste Artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO V

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 86 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa oficial local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, bem como através de sua publicação no Portal da Transparência conforme Lei Federal.

§ 1º A escolha do órgão da imprensa para divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitações em que levaram em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horários, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 87 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos; e

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em sua forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 88 - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º Os livros abertos serão rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 89 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuição não constantes de Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de crédito especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como os créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública, necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do município;
- i) fixação e alteração dos preços públicos.

II - portarias, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos; e
- d) outros cargos determinados em Lei ou Decreto.

III - contratos, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 18, IX, desta Lei Orgânica; e
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

§ 1º Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 90 - O Prefeito, Vice-Prefeito, os vereadores, servidores municipais e auxiliares diretos, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por ascendência, descendência ou colateral, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município enquanto perdurar seus respectivos mandatos ou funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 91 - As pessoas jurídicas em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderão contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 92 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requisitadas para fins de direito determinado sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI

Dos Bens Municipais

Art. 93 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto a aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 95 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza; e

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 96 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta; e

II – quando móveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 97 - O município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 98 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

§ 1º Salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes e salgados.

§ 2º O que se refere no § 1º deste Artigo, só poderá ser feita por concessão de uso, a critério do Executivo Municipal.

Art. 100 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 99, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 101 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração

arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

§ 1º - As máquinas e operadores da Prefeitura citados no caput do Artigo, não poderão prestar serviços fora do município.

§ 2º - As restrições previstas no parágrafo anterior, poderão ser autorizadas quando se tratar de obras de interesse público e convênios/parcerias com outro órgão da administração pública.

Art. 102 - A utilização e administração, dos bens públicos de uso especial, como: mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 103 - Nenhum empreendimento de obras e serviços dos municípios poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas; e

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificativas.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada, sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 104 - A permissão de serviços públicos, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 105 - As tarifas e preços dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 106 - Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 107 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

TÍTULO IV

Da tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 108 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art.109 - Compete ao município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial Urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo; e

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definido na Lei Complementar prevista no Artigo 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A Lei que instituir tributo municipal, observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

Art. 110 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 111 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na Lei complementar a que se refere o Artigo 146 da Constituição Federal.

Art. 112 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração municipal especialmente para conferir efetividade e esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 113 - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, do sistema de previdência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II

Da Receita e da Despesa

Art. 114 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 115 - Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – setenta por cento (70%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no Artigo 153, §5º da Constituição Federal;

IV – cinquenta por cento (50%) do produto, da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no território municipal;
e

V – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 116 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 117 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, por edital publicado em jornal, nos termos da Lei complementar prevista no Artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 118 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 119 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 120 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 121 - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO III

Do Orçamento

Art. 122 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA), obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo Municipal até o dia 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 2º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será enviado pelo Executivo Municipal até o dia 15 de abril e aprovada pelo Legislativo até 17 de julho. Se não for aprovada nesse período, a Câmara não poderá entrar em recesso.

§ 3º O Projeto de Lei do Plano Plurianual será enviado pelo Executivo Municipal até o dia 31 de agosto do primeiro ano de cada governo, tendo sua vigência nos quatro (04) anos seguintes.

§ 4º O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 123 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como, os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação, a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; e

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos; e

b) serviços de dívida; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; e

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 124 - A Lei orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 125 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei complementar Federal e no Art. 122, § 1º, desta Lei Orgânica, a proposta de orçamento do município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará pela Câmara, independentemente do envio da proposta, a elaboração da Lei Orçamentária, tomando por base o orçamento em vigência.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 126 - A Câmara não enviando, no prazo consignando na Lei complementar federal, o projeto de Lei orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 127 - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 128 - Aplicam-se ao projeto de Lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 129 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, renda e suprimento de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 130 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 131 - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Artigo 160 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita prevista no Artigo 132 desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica; de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Artigo 124, III desta Lei Orgânica; e

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 132 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 133 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 134 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 135 - A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 136 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 137 - O município considerará o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 138 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a ele, dentre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 139 - Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 174, §2º e 175 e parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 140 - O Município poderá e incentivará o turismo como desenvolvimento social e econômico.

Art. 141 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 142 - O Município dispensará à microempresa, o microempreendedor individual e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

CAPÍTULO II

A Política Urbana

Art. 143 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme as diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas ao plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º O município promoverá o acesso e a regularização fundiária dos imóveis urbanos através de Lei Especial, conforme disposição do Estatuto das Cidades.

Art. 144 - O município poderá, mediante Lei específica para área, incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano ou não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de

até 10 anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 145 - São isentos dos tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 146 - É isento de impostos e taxas sobre propriedade territorial rural ou urbana as áreas de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) adquiridos por intermédio de usucapião, nos termos da Lei Federal.

Art. 147 - É isento de imposto e taxa sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietários com mais de 65 anos de idade, deficientes físicos ou mentais e viúvos enquanto não contrair outro matrimônio.

Parágrafo único. Para gozar da isenção do caput deste artigo, o proprietário terá que provar que possui um só imóvel e que se enquadre como pessoa de baixa renda nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO III

Da Previdência e Assistência Social

Art. 148 - O Município, dentre sua competência, regulamentará a assistência social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção social harmônica, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3º O município destinará verba no orçamento anual para as entidades filantrópicas instaladas dentro de sua jurisdição e reconhecidas de utilidade pública municipal.

Art. 149 - Compete ao Município complementar, se for o caso, o Plano de Previdência Social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO IV

Da Saúde

Das Competências

Art. 150 - Sempre que possível, o município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços à maternidade e à infância; e

VI - serviços de assistência aos deficientes físicos e mentais.

Art. 151 - Compete ao Município a gestão das ações e serviços de saúde, sua regulamentação, fiscalização e controle, atendendo ao disposto na legislação, em especial, ao que preconiza a Constituição Federal (art 196 ao 200) e legislação complementar (Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990 e Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990).

Parágrafo Único. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema de saúde mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 152 - À direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I. Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II. Participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III. Participar da execução, controle e avaliação das ações referente às condições e aos ambientes de trabalho;

IV. Executar serviços:

a) De Vigilância epidemiológica e zoonozes;

b) Vigilância sanitária;

c) De alimentação e nutrição;

d) De saneamento básico;

e) De saúde do trabalhador; e

f) Saúde mental.

V. Dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI. Colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII. Formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII. Observado os critérios e valores para remuneração e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela Direção Nacional do Sistema, aprovados no Conselho Nacional de Saúde, celebrar contratos e convênios com

entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

IX. Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

X. Normalizar completamente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 153 - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços e assistência à saúde, mantida pelo Poder Público ou serviços contratados conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 154 - A inspeção médica e odontológica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório no mínimo duas vezes por ano.

DO FINANCIAMENTO

Art. 155 - O financiamento das ações e serviços de saúde é de responsabilidade das três esferas de gestão do SUS, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Saúde.

Art. 156 - O recurso financeiro do SUS serão depositados em conta especial, através do Fundo Municipal de Saúde – FMS e movimentado sob fiscalização do respectivo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. O município poderá incluir como despesas com ações de serviços públicos o saneamento básico e do meio ambiente, desde que, associado diretamente ao controle de vetores, as ações próprias de pequenas comunidades ou em nível familiar e outras ações de saneamento a critério do Conselho Municipal de Saúde, sendo vedado, para essas ações, a utilização de recursos provenientes de taxas ou tarifas do Fundo de Combate de Erradicação da Pobreza.

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 157 - Ficam criados no âmbito do município, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, instâncias colegiadas de caráter deliberativo.

I. Conferência Municipal de Saúde;

II. Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito, com ampla participação da comunidade, tem a finalidade de avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para formulação da Política Municipal de Saúde;

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, tem caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado, composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários de forma paritária, atua na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Saúde Municipal, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Art. 158 - O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde deverá de forma ascendente, compatibilizar as necessidades da Política de Saúde com a disponibilidade de recursos em planos municipais de saúde, obedecendo o Plano Plurianual, a Lei de diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual, proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo.

§ 1º - Compete ao município a elaboração e execução dos instrumentos de planejamento, como Plano Municipal de saúde, Programação Anual e relatório de gestão Anual.

§ 2º - É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas no Plano Municipal de Saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública na área da saúde.

§ 3º - É vedada a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

CAPÍTULO V

Da Cultura, Da Educação e do Desporto

Art. 159 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete complementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º A administração municipal, cabe na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

§ 5º Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arquitetônicos, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 160 - O dever do município com a Educação será efetivamente mediante a garantia de:

I – ensino infantil, ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade gratuita ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado e inclusivo aos portadores de deficiência, obrigatoriamente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em Centro de Educação Infantil e Pré-Escolar às crianças de zero a cinco anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - ensino nas escolas municipais de noções básicas sobre orientação sexual;

IX - destinar recursos públicos prioritários ao desporto educacional;

X - fazer o recenseamento anual dos analfabetos e dar condições para os mesmos frequentarem as escolas;

XI - incentivar o lazer como forma de promoção social e educacional;

XII - melhorar as condições das escolas rurais já existentes e construir novas escolas rurais quando necessário; e

XIII - integrar na elaboração do conteúdo básico das escolas municipais e estaduais.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 161 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 162 - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e prioritariamente no ensino Infantil e Fundamental.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 163 - O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; e

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 164 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem excedentes financeiro sem educação; e

II - assegurem as destinações de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ao Município no caso de encerramento de sua atividade.

III - a expedição de alvará de funcionamento das entidades de Ensino Privado, pelo município, só será autorizada mediante comprovação de regularidade pelos órgãos de educação competentes.

Art. 165 - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem excedentes financeiros em educação; e

II – assegurem as destinações do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo será destinado a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstram insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede na localidade.

Art. 166 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos, quadras e instalação de propriedade do município.

Parágrafo único. Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

Art. 167 - O Município manterá o magistério municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

I - oferecerá gratificação ou ajuda de custo para os professores que exercem suas funções na Zona Rural conforme plano de cargos e salários do magistério;

II - o Município promoverá reciclagem permanente para o quadro do magistério;

e III - oferecerá atendimento técnico e pedagógico permanente aos professores.

Parágrafo único. O piso salarial do magistério da rede municipal, será definido em conformidade com a Lei do Piso nacional do magistério.

Art. 168 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura e Desporto.

Art. 169 - O Município aplicará anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco) por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 170 - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo único. O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e do Estado.

CAPÍTULO VI

Da Família, da Criança, do adolescente e do Idoso

Art. 171 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e espetáculos culturais e esportivos públicos.

§ 3º Compete ao Município complementar a legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à adolescência e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º No âmbito de sua competência, a Lei Municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, observadas no que couber a proteção dos prédios públicos históricos e tombados por lei municipal.

§ 5º para a execução do previsto neste Artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida; e

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução das crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade social e infratores, através do processo adequado de permanente recuperação.

CAPÍTULO VII

Do Meio Ambiente

Art. 172 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presentes e futuras gerações.

§ 1º O Município, em articulação com a União e o Estado observadas as disposições permanentes do artigo 23 e 225 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, e ao meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º Todas as indústrias ou fábricas a serem instaladas no Município, deverão possuir sistema de tratamento de água ou derivados de produtos antes de ser lançados nos rios, lagos e córregos, bem como filtros antipoluentes.

TÍTULO VI

Da Colaboração Popular

CAPÍTULO I

Distribuições Gerais

Art. 173 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será permitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos da atuação do Poder Público.

Parágrafo único. O disposto neste Título tem fundamentos dos Artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI e 174, §2º e 194, VII, entre outros, da Contribuição Federal.

CAPÍTULO II

Das Associações

Art. 174 - A população do município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da Legislação aplicável e de Estatuto Próprio, o qual além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) atividade político-partidárias;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupante de cargos de confiança da administração Municipal; e
- c) discriminação de qualquer título.

§ 1º Nos termos deste Artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança e ao adolescente, ao desempregado, ao portador de deficiência, ao pobre, ao idoso, à mulher, à gestante, as comunidades quilombolas, ao doente e ao presidiário;

II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores, de contribuintes e de produtores;

III - colaboração com a educação e a saúde; e

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, da arte, do esporte e do lazer.

§ 2º O poder público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III

Das Cooperativas

Art. 175 -Respeitando o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica a da Legislação aplicável poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I - agricultura, pecuária e pesca;

II - construção e moradias;

III - abastecimento urbano e rural;

IV - credito; e

V - assistência judiciária;

VI - de consume;

VII – de catadores e recicladores de lixo.

Parágrafo único. Aplica-se às cooperativas no que couber, o previsto no §2º do artigo anterior.

Art. 176 - O poder público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo as normas deste Título.

Art. 177 - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas, de roçamento, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

CAPÍTULO IV

Da Política Rural

Art. 178 - A política do desenvolvimento rural, executada pelo Poder Público, conforme diretrizes gerais fixadas em leis, têm por objetivo ordenar o desenvolvimento social do meio rural e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 179 - As áreas desapropriadas da Zona Rural deste município com fins de assentamento, deverão ser ocupadas preferencialmente por famílias de trabalhadores de agricultura familiar residentes no Município.

Art. 180 - O poder Público Municipal:

I - facilitará o acesso dos trabalhadores rurais à assistência médico-hospitalar e odontológica;

II - proporcionará condições de transportes dos alunos residentes na Zona Rural às escolas;

III - dará prioridade de conservação das estradas rurais e de escoamento da produção agrícola e pecuária; e

IV - criará condições para o plantio de hortas nas escolas rurais do Município, cuja à produção será destinada à merenda escolar.

Parágrafo único. Os veículos públicos e particulares utilizados para o transporte de trabalhadores rurais e estudantes da Zona Rural, deverão obedecer o previsto no Código de Trânsito nacional.

TÍTULO VII

Do Plebiscito e do Referendo Popular

Art. 181 - A Câmara Municipal, por solicitação do Prefeito, Vice-Prefeito, 1/3 (um terço) dos seus membros, ou 05% (cinco) por cento do eleitorado municipal, pode convocar plebiscito ou referendo, para decidir sobre questões fundamentais do Município.

Parágrafo Único. A Lei Complementar estabelecerá as diretrizes da consulta popular.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 182 - Incumbe ao município:

I – escutar permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente nos termos da Lei, os servidores faltosos; e

III - facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio, pela televisão e internet.

Art. 183 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 184 - Não será permitido após a promulgação desta Lei Orgânica a colocação de nomes de pessoas vivas em logradouros, vias públicas e prédios municipais.

Art. 185 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e será administrado pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 186 - As despesas com o quadro de pessoal ativo e inativo obedeceram às determinações da Lei nº. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 187 - Os prazos fixados nesta Lei Orgânica ficarão suspensos quando do recesso Legislativo da Câmara Municipal de Acari, previstos no art. 25 desta Lei.

Art. 188 - Esta Emenda à Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, e promulgada pela Mesa Diretora, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

18ª Legislatura – 2017/2020

Câmara Municipal de Acari-RN, 16 de Novembro de 2017. “Palácio Vereador José Sueco de Medeiros”

Sala das Sessões Plenário Vereador Antônio Ferreira da Costa.

MESA DIRETORA:

JOSÉ ARI BEZERRA DANTAS

Presidente

JOSÉ RIVALDO LIMA

Vice-presidente

MARINEIDE ALVES DANTAS

1ª secretária

GIRLENE EDSON DE OLIVEIRA AMARO

2º secretário

VEREADORES:

ALBERVÂNIA SILVA DE MEDEIROS COSTA

ARMANDO ETELVINO DE MEDEIROS

FELIPE DANTAS BEZERRA

LEONARDO FERREIRA DE AZEVEDO

ZUIL RIBEIRO DA SILVA

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

GIRLENE EDSON DE OLIVEIRA AMARO

Presidente

LEONARDO FERREIRA DE AZEVÊDO

Relator

MARINEIDE ALVES DANTAS

Secretária

ARMANDO ETELVINO DE MEDEIROS

Membro Participante

JOÃO GUSTAVO COELHO GOMES GUIMARÃES

Procurador Jurídico

JOSÉ ARI BEZERRA DANTAS

Supervisor da Comissão